



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1501493-40.2023.8.26.0548**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2117600/2023 - PLANTÃO - 01 DP CAMPINAS, 31902546 - PLANTÃO - 01 DP CAMPINAS, 2117600 - 2ª ENTORPECENTES-DEIC-DEINTER 2**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO LUIZ CASSIOLATO**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofereceu denúncia em face de **JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA**, em 19 de maio de 2023, imputando-lhe uma das condutas descritas no artigo 33, caput, cc. artigo 40, III, da Lei 11.343/06 (fls. 01/03).

Segundo narra a peça acusatória, no dia 17 de abril de 2023, as 16:30 horas, no interior do estabelecimento penal Ataliba Nogueira, situado na Rodovia SP101, 1, Jd Pacaembu nesta cidade e Comarca, **JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA** trazia consigo, para fins de tráfico e para consumo de terceiros, 43 porções de cannabis Sativa L – Tetrahydrocannabinol - THC, substância essa capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Determinou-se a notificação do Réu, nos termos do art. 55, caput, da Lei de Drogas (fls. 87), o que foi efetivamente cumprido (fls. 94).

Defesa Prévia apresentada à fls. 99.

Decisão de fls. 100/101 designou audiência de instrução, debates e julgamento, determinando a citação do Réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Réu foi efetivamente citado (fls. 138).

Por ocasião da audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e o Réu foi interrogado.

A instrução criminal foi encerrada e as partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público, compreendendo provas as imputações deduzidas em sede de denúncia, requereu a procedência da ação com a condenação do Réu como incurso nas penas do art. 33, caput, cc. art. 40, III, da Lei de Drogas.

A Defesa, por sua vez (fls. 381/394), em sede preliminar afirma que o Réu foi submetido a procedimento cirúrgico sem seu consentimento e que o produto da cirurgia, ou seja, a remoção dos entorpecentes do aparelho digestivo do Réu, foi obtida, portanto, de maneira ilícita e, assim, compreende que pelo reconhecimento de nulidade do processo. Subsidiariamente, requer seja a conduta imputada ao Réu desclassificada para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Finalmente, em caso de condenação, fez considerações à respeito da fixação da pena.

É o relatório. Decido.

Início pela preliminar arguida pela Defesa.

Embora o Réu tenha alegado, em juízo, que não teve conhecimento prévio a respeito do procedimento cirúrgico ao qual fora submetido, a saber, Laparotomia Exploradora para remoção de corpos estranhos no aparelho digestivo, como apontou a própria defesa em sede de alegações finais, à fls. 170 dos autos consta documento do prontuário médico do Réu consistente em “Termo de Livre Consentimento Informado Para Paciente Cirúrgico”. Nele consta qual procedimento cirúrgico seria realizado, bem como a assinatura do Réu consentindo e concordando com a proposta terapêutica, além da assinatura do Médico responsável, Dr. Henrique, declarando ter esclarecido o Réu sobre o procedimento, os riscos e pormenores a ele relacionados. Adiante, às fls. 172/173 (informações sobre procedimento anestésico); 174

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(descrição da cirurgia); 176 (ficha de anestesia); 178/179 (Assistência de Enfermagem ao Paciente – Pré Operatório), todos os documentos fazem menção ao procedimento cirúrgico do qual o Réu foi cientificado, a Laparotomia Exploradora.

Embora o Réu negue que tenha consentido com o procedimento cirúrgico, suas alegações não se sustentam frente aos documentos juntados aos autos. Credibilizar sua versão, preterindo os demais documentos, seria dizer que os profissionais médicos que assinam tais documentos falsearam a verdade, declarando informação que sabiam ser falsa, o que não pode ser acolhido pelo poder judiciário sem a demonstração de outras provas que justifiquem tal hipótese.

Afasto a tese defensiva, portanto, e deixo de reconhecer qualquer nulidade arguida.

Adiante, ao mérito da ação.

A confirmação da pretensão punitiva do Estado depende da existência de prova de dois elementos, quais sejam, a materialidade e a autoria da infração penal imputada pelo órgão acusatório.

A materialidade está parcialmente comprovada.

É o que se verifica por meio dos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 05/06), Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16), Laudo de Constatação preliminar (fls. 19/21), Imagem (fls. 22) e Laudo Pericial de fls. 75/77, positivo para indicar a presença de Tetrahydrocannabinol (THC).

A autoria também é certa.

Ouvidos em solo policial e em juízo, as testemunhas que atuaram na presente ocorrência narraram, individualmente, os fatos que presenciaram.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Enicelso Luiz de Carvalho (fls. 07) disse em solo policial que, em exercício de suas funções como Policial Penal no Centro de Progressão Penitenciária Professor Ataliba Nogueira, no dia 17 de abril de 2023, que o Réu Jefferson Santos de Oliveira, preso em regime semiaberto, ao retornar para o CPP, por volta de 16h30min, passou pelo scanner corporal que detectou a presença de corpos estranhos na região abdominal. O preso foi então encaminhado ao Hospital Mario Gatti, onde foi internado. Na data de 23 de abril de 2023, por volta das 15h00, o Réu passou por cirurgia, sendo retiradas 43 porções de maconha e 1 componente de carregador de celular. Indagado, o Réu confessou que levava a droga para o interior do presídio. Foi-lhe dada voz de prisão.

Em juízo, Enicelso narrou que o Réu, ao retornar do trabalho externo, foi submetido a Scanner corporal, que constatou algo estranho em seu estômago. Ele foi conduzido ao hospital, porque não conseguiu expelir a droga e lá foi feito procedimento cirúrgico que removeu 43 porções de maconha e 1 componente de carregador de celular. O Réu cumpria pena no regime semiaberto.

É o mesmo teor das declarações da testemunha Caio Augusto Milhan também Policial Penal, em solo policial (fls. 08) e em juízo, que relatou que no dia 17 de abril do corrente ano o Réu Jefferson retornava para o CPP, por volta de 16h30min, quando foi submetido ao Scanner pessoal, sendo constatada a presença de corpos estranhos na região abdominal. Diante disso, o Réu foi encaminhado para o Hospital Mário Gatti, onde foi internado e permaneceu sob escolta da SAP. Em 23 de abril do corrente ano, por volta das 15h00min, o Réu passou por cirurgia, sendo que foram removidas de seu corpo 43 porções de maconha e 1 componente de carregador de celular. O Réu teria admitido ter engolido substâncias entorpecentes, mas em quantidade bem menor do que a encontrada. O saco plástico lacrado contendo as substâncias removidas do estômago do Réu foram entregues ao escrivão da delegacia.

O Réu não foi interrogado em solo policial, porque estava internado (fls. 09).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em juízo, o Réu disse que realmente levava o entorpecente para o interior do estabelecimento prisional dentro do estômago, não se recordando da quantidade de drogas que carregava. O entorpecente seria destinado para seu consumo pessoal. Disse que não tinha conhecimento de que seria operado, mas acreditava que seria feito uma endoscopia. Foi sedado e quando acordou tinha sido operado. Tomou remédio por dias, enquanto internado.

É o que foi produzido de provas nos autos.

Não há menção nos autos sobre a destinação do entorpecente.

Com razão a Defesa no que diz respeito a ser reconhecida a desclassificação da conduta imputada ao Réu para aquela prevista no art. 28, da Lei de Drogas, portanto.

Isso porque as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na denúncia não permitem apontar - com segurança - qual seria a destinação do entorpecente apreendido. Não foram encontrados elementos que permitam concluir que o entorpecente seria entregue ao consumo de terceiros. Ao contrário. Nos autos, a única menção a respeito da destinação da droga é fornecida pelo próprio Réu, em sede de interrogatório judicial, quando afirma que a droga seria destinada a seu consumo pessoal.

Em matéria penal, deve o titular da ação penal produzir provas que demonstrem de maneira inequívoca que os fatos se deram tal como alegado na denúncia. O Ministério Público afirmou que as drogas apreendidas em poder do Réu seriam destinadas ao consumo de terceiro, mas nada foi produzido nos autos nesse sentido além de ilações baseadas em circunstâncias que poderiam sustentar suas teses tanto quanto as da Defesa.

Assim sendo, é inegável que há dúvidas quanto à destinação do entorpecente apreendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“(...) no processo penal, mesmo que a defesa não tenha produzido prova acerca da alegada inocência do réu, nem por isso este será automaticamente condenado, já que em matéria penal, por força do princípio do in dubio pro reo e da inocência presumida, se a acusação não produzir prova cabal sobre a responsabilidade criminal do denunciado, o caso será de absolvição.” (Machado, Antônio Alberto. Curso de Processo Penal. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 472).

Não é caso de absolvição, contudo.

Conforme constou, foram encontrados entorpecentes em poder do Réu, atestados por laudo pericial próprio e com propriedade confirmada pelo próprio Réu ao afirmar que seriam destinados ao seu consumo pessoal.

Desta forma, é caso de desclassificação, como anteriormente constou.

Na fixação da medida a ser imposta em razão do porte ilegal de droga para uso pessoal, cabível apontar um seis meses de prestação de serviços à comunidade em razão do Réu ser reincidente.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e assim o faço para **DESCLASSIFICAR**, em relação ao Réu **JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA**, a conduta inicialmente a ele atribuída para aquela descrita no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, a ele impondo medida de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 meses.

JULGO EXTINTA A PENALIDADE imposta ao Réu, no entanto, e desde logo, em razão do cumprimento decorrente do tempo em que esteve preso em razão dos fatos, o que é mais gravoso do que a reprimenda imposta.

Autorizo a incineração da droga, se já não feita.

Determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CRIMINAL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Campinas, 22 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**